



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.405 - BA (2011/0302292-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : WALMARIA FERNANDES SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : PAULO SÉRGIO OLIVEIRA CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA A INSTITUIÇÃO BENEFICIENTE. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. O instituto da suspensão condicional do processo constitui medida de despenalização que incide se o denunciado aceita submeter-se ao cumprimento de condições previamente estabelecidas em lei, ou outras que porventura o julgador repute adequadas aos fatos e à sua situação pessoal.

II. Ausência de ilegalidade na imposição de condição facultativa ao *sursis*, consubstanciada na doação de um salário mínimo a instituição beneficente, eis que guarda a mesma natureza da fixação de cestas básicas a serem doadas a entidades carentes, observados os princípios da adequação e da proporcionalidade.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.405 - BA (2011/0302292-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de PAULO SÉRGIO OLIVEIRA CARNEIRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a imposição de prestação pecuniária como condição do *sursis* nos termos da seguinte ementa (fl. 58/60).

“HABEAS CORPUS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, ESTANDO O AGENTE COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL, POR LITRO DE SANGUE, IGUAL OU SUPERIOR A 6 (SEIS) DECIGRAMAS (ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97). ‘SURSIS’ PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ANTES DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO DO ‘SURSIS’ PROCESSUAL, DESDE QUE SE MOSTRE ADEQUADA E PROPORCIONAL. CONDIÇÃO QUE, SE DESCUMPRIDA, NÃO PROVOCARIA A CONSEQUÊNCIA DA PRISÃO, SENÃO A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO E REINÍCIO DO PROCESSO. MEDIDA QUE SE REVELA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. PACIENTE, ADEMAIS, QUE ACEITOU AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS PELO JUIZ, COM A AQUIESCÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

No presente writ, a Defesa requer a exclusão da prestação pecuniária como uma das condições determinadas pelo Juízo a quo, para aplicação do sursis processual, a qual se entende ilegal e descabida.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem.

Desnecessidade de apresentação de resposta à acusação antes da proposta de suspensão condicional do processo. Aplicação do art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Inocorrência de ofensa ao devido processo legal. Preliminar rejeitada.

Possibilidade de imposição de prestação pecuniária como condição do ‘sursis’ processual, desde que se mostre adequada e proporcional. Condição que, se descumprida, não provocaria a consequência da prisão, senão a revogação da suspensão e reinício do processo. Medida que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Paciente, ademais, que aceitou as condições estipuladas pelo Juiz, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquiescência da defesa técnica. Inexistência de constrangimento ilegal. Precedentes do STJ.

Ordem denegada. Decisão unânime.” (fls. 58/60)

No presente *writ*, a Defesa requer a exclusão da prestação pecuniária como uma das condições determinadas pelo Juízo *a quo*, para aplicação do *sursis* processual, a qual se entende ilegal e descabida.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem (fls. 76/77).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.405 - BA (2011/0302292-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de PAULO SÉRGIO OLIVEIRA CARNEIRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a imposição de prestação pecuniária como condição do *sursis* nos termos da ementa de fls. 58/60.

No presente *writ*, a Defesa requer a exclusão da prestação pecuniária como uma das condições determinadas pelo Juízo *a quo*, para aplicação do *sursis* processual, a qual se entende ilegal e descabida.

Passo à análise da irresignação.

Cinge-se a controvérsia em definir se cabe ao magistrado, impor prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo.

In casu, as condições para aplicação da suspensão condicional do processo foi apresentada nos seguintes termos, *verbis*:

"III - nos termos do art. 89, § 2º da Lei 9.099/95 combinado com o art. 41, I do CP, o acusado deverá entregar a quantia correspondente a um salário mínimo vigente a título de prestação pecuniária relativa a condição judicial, previsto no § 2º do art. 89 da Lei 9.099 que, posteriormente será destinada a uma instituição e/ou Associação Beneficiante de Feira de Santana/BA devidametne registrada na Secretaria desta Vara, devendo o valor ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, em (5) parcelas mensais de R\$ 109,00 todo dia 30 de cada mês, iniciando-se em agosto. Após cada pagamento o beneficiado deverá anexar ao processo comprovante do referido depósito" (fls. 02/03)

Colhe-se do acórdão atacado os seguintes excertos:

"Dispõe o art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95 que: "O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

Diante do teor do referido dispositivo, entende-se pela possibilidade de imposição da prestação pecuniária com condição do sursis processual, desde que se mostre adequada e proporcional, como no caso em tela, não configurando aplicação antecipada da pena. Nesse sentido:

...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referida condição estipulada, se descumprida, não provocaria a consequência da prisão, senão a revogação da suspensão e reinício do processo, não cabendo se falar em ofensa aos princípios da legalidade ou do devido processo legal". (fls. 62).

O art. 89, § 2.º, da Lei dos Juizados Especiais Criminais permite ao juiz *"especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado"*, em respeito aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

A título de ilustração, cabe apontar diferentes como condições facultativas frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar; submeter-se a tratamento de desintoxicação; frequentar cursos de reabilitação de alcoolismo; entregar ao Estado ou a instituições de auxílio comunitário cestas básicas de alimentos ou medicamentos etc.

In casu, o Juízo de Primeiro Grau ao propor ao paciente o cumprimento de prestação pecuniária de um salário mínimo posteriormente destinada a uma instituição beneficente como uma das condições da suspensão do processo, fez o magistrado singular uso da referida faculdade, fixando prestação em dinheiro, de cunho social, que guarda exatamente a mesma natureza da fixação de cestas básicas a serem doadas a entidades carentes, elasticidade aceita pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 89, § 2.º, DA LEI N.º 9.099/95.

1. Consoante o art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, cabe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor o sursis processual. Em seguida, após a aceitação pelo acusado, o magistrado deve suspender o processo e estipular as condições.

2. **Esta Corte já firmou o entendimento de que possível a imposição a prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária como condição de suspensão condicional do processo, desde que se mostrem adequadas ao caso concreto, devendo-se observar os princípios da adequação e da proporcionalidade.**

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1180557 / RS, Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/08/2011)

"PROCESSO PENAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO.

1. Estando o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto com jurisprudência dominante deste Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, deu provimento ao recurso especial.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSITURA DE CONDIÇÕES FACULTATIVAS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA HABILITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

2. O Ministério Público pode oferecer condições facultativas, ou seja, não elencadas no § 1º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, e desde que respeitados os princípios da adequação e da proporcionalidade, quando da propositura da suspensão condicional do processo.

3. Esta Corte Superior entende que a propositura da suspensão do direito de dirigir veículo automotor encontra-se consonante com os princípios da adequação e proporcionalidade.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1205151 / RS, Ministro JORGE MUSSI, DJe 27/06/2011)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO (ARTS. 306 E 309 DO CTB). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. VIABILIDADE. MEDIDA COMPATÍVEL COM O INSTITUTO DESPENALIZANTE, NOS TERMOS DO ART. 89, § 2o., DA LEI 9.099/95. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 89, § 2o. da Lei 900.99/95, que faculta ao juiz a especificação de outras condições além daquelas arroladas no § 1o. do referido dispositivo, é possível condicionar a suspensão condicional do processo à prestação de serviços à comunidade. Precedentes.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 139.486/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na imposição de prestação de natureza pecuniária, na quantia correspondente a um salário mínimo, destinado a uma instituição e/ou entidade beneficente, eis que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0302292-8

HC 228.405 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1081124201180500000 1802009 265453720098050080

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: WALMARIA FERNANDES SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: PAULO SÉRGIO OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.